

Proc. TC-006.583/2010-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente em nome de Maria do Carmo Barcellos, coordenadora da PACA – Proteção Ambiental Cacoalense/RO, e Carlos Leonardo Pereira da Silva, vice-coordenador da referida entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 1992/2001, celebrado em 31/12/2001 entre aquela entidade e a Fundação Nacional de Saúde/Funasa, tendo por objeto *“a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água e melhorias Sanitárias Domiciliares nas Áreas Indígenas”*.

Retornam os autos ao *parquet* após atendimento das seguintes medidas: **a)** citação da conveniente, PACA – Proteção Ambiental Cacoalense/RO, e da empresa contratada, Poli Engenharia e Comércio Ltda., que executou parcialmente os serviços e, apesar disso, percebeu integralmente os recursos do convênio; e **b)** efetuar nova quantificação do débito.

Quanto à responsabilização da própria entidade conveniente, destaco que está alinhada ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 2763/2011 – Plenário, que, ao apreciar, em 19/10/2011 – após, portanto, minha anterior manifestação nestes autos (peça 14, p. 24 – 26) –, incidente de jurisprudência por mim proposto no processo TC-006.310/2006-0, firmou o entendimento de que, *“na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”*.

No que se refere à nova quantificação do débito, observo que no novo cálculo a Secex/RO o elevou para **R\$ 67.061,04 (peça 21)**, montante que decorre da soma das despesas realizadas com os sistemas de abastecimento de água de Rio Seco, Primavera, Santa Rita e Seringal, os quais, além de terem sido construídos em desacordo tanto com o projeto aprovado pela Funasa quanto com o contrato celebrado com a conveniente, *“não estão produzindo água suficiente para atender às demandas solicitadas pela população indígena das aldeias citadas”*.

O restante do débito, que segundo a Secex/RO estaria em lista constante na peça 8, p. 12 – 13, deixou de ser apurado ante o entendimento de que o seu cálculo *“mostra-se difícil à vista das informações pouco detalhadas constantes dessa lista”*.

Dissentindo da unidade técnica, entendo que essa parcela do débito deve ser levantada da mesma forma que realizada inicialmente (peça 10, p. 36, e peça 13, p. 8 – 12), ou seja, a partir da diferença do valor total dos *“serviços não realizados e não aceitos”* (planilha na peça 10, p. 10 – 15) e o total dos valores dos *“serviços acrescidos”* (planilha na peça 10, p. 16 – 20).

Do resultado dessa diferença, R\$ 49.169,20 (que foi o débito preliminarmente proposto), devem ser excluídas as quantias atinentes aos serviços dos sistemas de abastecimento de água de Rio Seco, Primavera, Santa Rita e Seringal que constam da planilha *serviços não realizados*

e não aceitos” (peça 10, p. 10 – 15), evitando-se com isso que esses valores sejam computados duas vezes, visto que já integram o débito de R\$ 67.061,04. Assim, temos que o montante a ser diminuído daquele valor é de **R\$ 18.041,79**, calculado da seguinte forma:

Localidade	Valor (R\$)
Rio Seco (peça 10, p. 6)	2.051,44
Primavera (peça 10, p. 9)	6.077,70
Santa Rita (peça 10, p. 11)	4.745,05
Seringal (peça 10, p. 13)	5.167,60
Valor Total	18.041,79

Como resultado da diferença entre R\$ 49.169,20 e R\$ 18.041,79, temos que o débito relativo a essa parcela é de **R\$ 31.127,41** e o **débito total de R\$ 98.188,45** (R\$ 31.127,41 + R\$ 67.061,04), atualizado a partir de **27/12/2003**, data do último pagamento feito à empresa contratada.

Por fim, realço que, em razão de mensagem eletrônica encaminhada por Carlos Leonardo Pereira da Silva (peça 14, p. 13), a citação de Maria do Carmo Barcellos para a quantia de R\$ 67.061,04 (peça 23) – **que não foi respondida** – foi encaminhada para endereço diverso daquele utilizado para encaminhar o ofício que a citou para o débito inicialmente apurado, e **que por ela foi respondido** (peça 13, p. 47 – 49, e peça 15, p. 3).

Considerando que não há nos autos indicação de que Carlos Leonardo Pereira da Silva seja procurador de Maria do Carmo Barcellos e que não houve resposta para a última citação dessa senhora, entendo que o ofício citatório a ela dirigido deve ser encaminhado para o endereço que resultou na sua efetiva citação e que, sendo este procedimento infrutífero, a unidade instrutiva deve encaminhar a citação para o endereço apontado por Carlos Leonardo Pereira da Silva, evitando-se, com isso, qualquer controvérsia quanto à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, manifesto-me por que sejam os responsáveis novamente citados, desta feita pelo seguinte débito:

Valor (R\$)	Data
98.188,45	27/12/2003

Ministério Público, em 13 de maio 2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral